



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PROJETO DE LEI Nº 1.090 DE 2020

“Dispõe sobre a alteração do artigo 148, da Lei nº 500, de 17 de junho de 1998 – Código de Posturas de Primavera do Leste – MT, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Acrescentam-se o § 1º, § 2º, § 3º e § 4º, no artigo 148, da Lei Municipal nº 500 de 17 de junho de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 148 – (...)

§ 1º - Consideram-se maus tratos de animais:

I - Mantê-los desabrigados ou em lugares em condições inadequadas de temperatura, ao seu porte e espécie ou que ocasionem desconforto mental ou físico;

II - Privá-los das necessidades básicas como alimento adequado à espécie e água fresca;

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE 05-OUT-2020 12:36 016526 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- III - Lesar ou agredir animais (fisicamente por espancamento, lapidação, instrumentos cortantes, contundentes, substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, fogo, procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados) e praticar atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano mental, físico ou morte;
- IV - Abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;
- V - Deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médica veterinária quando necessária
- VI - Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;
- VII - Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VIII - Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- IX - Utilizá-los em lutas, duelos, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- X - Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- XI - Eliminação de cães e gatos como método de controle populacional;
- XII - Não proporcionar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XIII - Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIV - Abusá-los sexualmente;
- XV - Promover distúrbio psicológico e comportamental;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

XVI - Manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XVII - Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

XVIII - confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado.

§ 2º - Para efeitos do inciso XVIII, do artigo 148 desta Lei, entende-se como "confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado" qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos, que ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 3º - Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai-vem" com no mínimo oito metros de comprimento, de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, sendo que a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% do peso do animal e ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;

§ 4º - É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

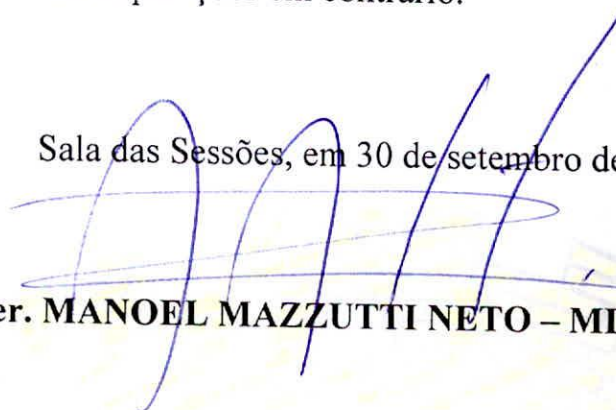
1. Dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
2. Espaço suficiente para ampla movimentação;
3. Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
4. Fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
5. Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;
6. Restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.



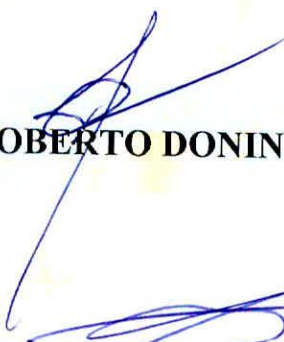
CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

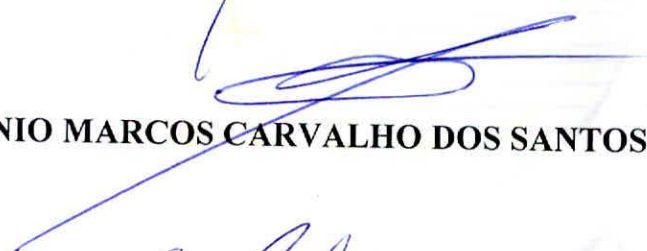
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2020.


Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO – MDB - Autor


Ver. NERI DOMINGOS DE SOUZA – MDB - Coautor


Ver. PAULO ROBERTO DONIN – MDB – Coautor


Ver. ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – PV – Coautor


Ver. EDNA MAHNIC – PT - Coautora



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

JUSTIFICATIVA

Observando o Código de Posturas Municipal, verificamos que o mesmo não está atualizado com as normas e a atenção que devemos dar aos animais.

É necessário acrescentar o referido parágrafo uma vez que muitas pessoas não têm conhecimento do que seriam maus tratos, visto que o desconhecimento quanto aos maus tratos, acarretam no cometimento dos mesmos.

Com a descrição conforme apresentada viabilizará a população o conhecimento do que não devem fazer sob pena de estarem praticando condutas tipicamente ilegais conforme também foi sancionada pelo Presidente da República a Lei 14.064/2020.

Com esse mundo inundado de sentimentos, bons ou ruins, há sempre uma imperiosa necessidade de se proteger os mais vulneráveis nas relações. Foi assim que nasceu o desejo de se construir a proteção jurídica dos animais que, antes havidos como meros objetos, bens móveis na sua essência, tornaram-se, a partir de uma concepção constitucionalista de direitos, objeto de proteção do legislador. Seja na esfera internacional, seja na ordem interna, os ordenamentos jurídicos houveram por bem estabelecer parâmetros de proteção e respeito à condição digna dos direitos dos animais, seres sencientes que sentem amor, angústia, saudade, tristeza, dor e alegrias.

Os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, determina que incumbe ao Poder Público, dentre outros, o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Todo animal têm o direito de ter a sua existência respeitada. Todo animal deve receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida. Todo animal tem direito a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio e do sol. Todo animal têm direito a receber cuidados veterinários em caso de doença ou ferimento. Todo o animal de trabalho tem direito a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso. A posse responsável implica em respeitar as necessidades essenciais para a sobrevivência digna do animal.

Diante de toda argumentação exposta, percebe-se, claramente, que os direitos dos animais seguem um percurso histórico-evolutivo: passam pela Declaração Universal desses direitos, desde 1978, em Bruxelas, quando se reconheceu os animais como protagonistas do meio ambiente, com respeito à sua condição, liberdade em seu espaço natural, terrestre, aéreo ou aquático, proteção contra atos de maus-tratos e tratamento cruel, tendo assegurado o direito a uma duração de vida de acordo com sua longevidade natural.

Porém, o exercício da cidadania é uma obrigação e pode trazer resultados mais satisfatórios. Trabalhar a educação ambiental é necessário. Ser consciente é necessário. Toda essa combinação de necessidades com certeza trará resultados positivos aos animais.

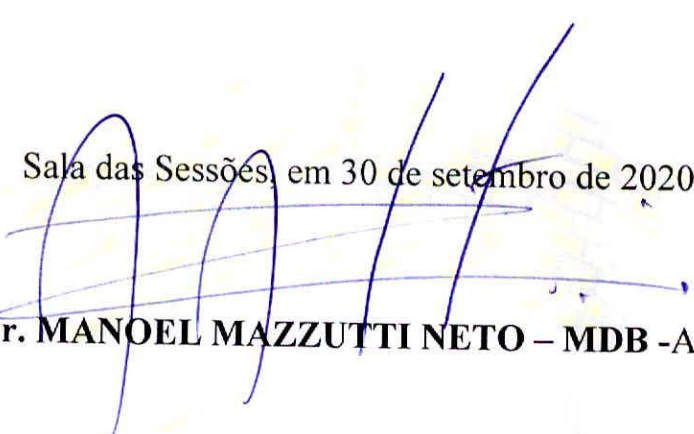
Verifica-se que, além de legal, o presente Projeto de Lei é de suma importância, razão pela qual requer-se que os nobres Vereadores dignem-se a aprová-los.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevadas estima e consideração.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2020.


Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO – MDB -Autor


Ver. NERI DOMINGOS DE SOUZA – MDB - Coautor


Ver. PAULO ROBERTO DONIN – MDB – Coautor


Ver. ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – PV – Coautor


Ver. EDNA MAHNIC – PT - Coautora